

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2018, do Senador Ataídes de Oliveira, que altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

SF/19640.57956-01

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2018, que altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito, de autoria do Senador Ataídes de Oliveira.

O PLS nº 344, de 2018, apresenta dois artigos. O art. 1º da proposição apresenta a alteração, qual seja, incluir na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o limite em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 344, de 2018, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor um ano após data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto foi fruto da CPI do Cartão de Crédito, a qual presidiu. Nas audiências da CPI, ficou claro que o Brasil tem um modelo do mercado de cartões de crédito único no mundo, segundo o Senador Ataídes de Oliveira. Em todos os países, o estabelecimento comercial recebe o valor de suas vendas em D + 1 ou, no máximo, D + 2. A proposição tem o objetivo de corrigir essa anomalia existente no mercado de cartões de crédito no país. Alega que o lojista e o

prestador de serviço têm de esperar trinta dias para receber o valor correspondente à venda realizada por meio de cartão de crédito. Na linguagem de mercado, os recursos são transferidos em D + 30.

A matéria foi distribuída para esta Comissão em decisão terminativa. Durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PLS nº 344, de 2018.

II – ANÁLISE

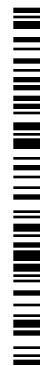
Nos termos do inciso I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre política de crédito e os aspectos e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. O meio para dispor a matéria mostra-se adequado, pois não é exigida lei complementar para essa matéria. Não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, caso em que o art. 192 da Constituição exige lei complementar para tratar da matéria. Refere-se tão somente a aspectos de uma forma específica de pagamento, o que dispensa a exigência de lei complementar. Dessa forma, o PL é juridicamente válido.

Sob o aspecto formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece a art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna, não havendo restrição à apresentação da matéria por parlamentar.

Também não há impacto financeiro e orçamentário a ser apontado para a tramitação do PL.



SF/19640.57956-01

Quanto ao mérito, a proposta visaria beneficiar o lojista. No entanto, entendemos ser uma medida que prejudica não apenas o lojista como o próprio consumidor e toda a cadeia produtiva que se baseia no instrumento do cartão de crédito para efetuar as vendas, além de prejudicar novos entrantes no mercado de cartões.

O modelo atual do cartão de crédito no Brasil é uma evolução do antigo carnê de prestação do cliente da loja, que pagava as prestações todos os meses. Trata-se de um modelo de venda que facilita especialmente venda de produtos de maior valor agregado, e que está associado ao pagamento, da mesma forma parcelado, aos fornecedores dos lojistas. Ou seja: há toda uma cadeia de produção que se baseia no crédito ao consumidor final para viabilizar a produção e a venda final.

No caso, o pagamento com cartão de crédito, mesmo em uma parcela apenas, apenas replica essa estrutura de pagamento diferido pelo cliente da loja à loja, por meio da intermediação do cartão magnético. Não há cobrança direta de juros, por dois aspectos. Primeiro, porque a estrutura da operação subjacente junto aos fornecedores da cadeia produtiva é montada com prazos de pagamento que permitem o diferimento do recebimento da venda mercantil. Segundo, porque o preço ao consumidor também pode embutir eventual custo financeiro envolvido, estando incluso no preço final da venda.

O PLS quer modificar essa estrutura organizacional do comércio brasileiro, em que o lojista e a cadeia produtiva subjacente financiam o prazo de pagamento do seu cliente. A alternativa é que o banco financie o cliente, mas cobrará a conta de alguém – provavelmente, o titular do cartão.

A questão é, portanto, quem arcará com o custo financeiro derivado desse novo prazo, em que o banco intermediário terá de captar recursos para adiantar o pagamento ao estabelecimento comercial antes de receber do titular do cartão. Alguém vai ter de financiar o pagamento à vista ao lojista, enquanto o consumidor paga em até 40 dias da data da compra, dependendo da data de fechamento de sua fatura mensal do cartão.

Isso porque haverá um descasamento entre recebimento do cliente e pagamento ao lojista, gerando um pagamento a descoberto ao lojista, que é preciso ser coberto ou diretamente pelo consumidor (pagando juros em cada compra a crédito), ou pelo banco intermediário, que precisará captar recursos para pagar o lojista, recursos que custam juros. Em outras

SF/19640.57956-01

palavras, no caso de redução da média de pagamento ao estabelecimento comercial de 30 para 2 dias, ocorrerá um descasamento médio de 28 dias entre a data em que o banco estará pagando-o e a data que receberá do cliente titular do cartão de crédito.

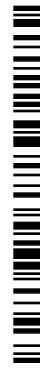
Com essa diminuição do prazo para dois dias, muito provavelmente as instituições financeiras cobrarão tarifas ou juros nas compras com cartão de crédito entre a data da transação comercial e a data da fatura, e o usuário do cartão de crédito passará a pagar com o cartão no modo débito. Com isso, não haverá mais o pagamento a crédito pelo cartão na forma atual, que propicia ao cliente pagar a fatura em até 40 dias da data da compra, dependendo da data de emissão de sua fatura. O cartão de crédito passará a ser mero instrumento de crédito.

Nesse caso, entendemos ser significativo o risco deletério para as vendas do varejo brasileiro e todas as cadeias produtivas subjacentes.

A tendência é que tenhamos aumento de custo para o usuário do cartão na função crédito ou até mesmo aumento dos juros para os usuários em outras modalidades, na forma de subsídio cruzado (quando uma operação custeia outra).

A medida também afeta o modelo de negócios das empresas credenciadoras de cartões. No modelo vigente, os estabelecimentos comerciais menores fazem a antecipação dos recebíveis de cartão de crédito junto às credenciadoras – as donas das "maquininhas" –, constituindo importante fonte de receita para muitas credenciadoras. Por isso, mexer no prazo teria impacto no modelo de negócios dessas empresas.

A eventual imposição legal também pode levar a efeitos negativos sobre a concorrência no setor de cartões do País. Esse cenário onde o pagamento ao lojista acontece 2 dias depois da venda, novos entrantes e pequena emissoras de cartões não bancárias como as fintechs têm menos condições de financiarem o custo desse capital necessário para pagar os lojistas antes do pagamento do titular do cartão. Além disso, suas condições de crédito são menos vantajosas do que a dos bancos grandes. Ao contrário dos grandes bancos emissores de cartões - que têm caixa -, essas empresas precisariam ir a mercado para se financiar e poder pagar o lojista. Nesse contexto, algumas empresas da indústria de cartões de crédito poderiam se tornar economicamente inviáveis, caso se obrigue uma redução no prazo de pagamento aos lojistas. Corre-se o risco, nesse caso, de inviabilizar a incipiente competição e a inovação nesse setor.



SF/19640.57956-01

Entendemos haver uma problemática ampla derivada de eventual aprovação desse PLS. Ademais, o Banco Central está estudando a questão junto com as instituições financeiras, até como resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 neste Senado, devendo equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito.

Além disso, não é o caso de lei para dispor sobre esse limite para o ressarcimento aos estabelecimentos comerciais, que pode ser estabelecido diretamente por Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), com base na Lei nº 4.595, de 1964, como em relação a diversos outros assuntos específicos sobre o sistema financeiro nacional. E também, a Lei 12.865, de 2013, estabelece ao Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

Portanto, não é desejável que o Congresso Nacional tente interferir nesse arranjo através de proposições legislativas que determinem o prazo de pagamento aos lojistas.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela rejeição do PLS nº 344, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19640.57956-01